RECEBEMOS
EM 25/08/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

PROJETO DE LEI Nº 014/2026, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

"Autoriza o Poder Executivo do Município de Formosa do Rio Preto a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais, públicas ou privadas, no valor global de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto às instituições financeiras nacionais, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A – DESENBAHIA, e/ou demais instituições devidamente credenciadas no Banco Central do Brasil, podendo contratar em única instituição ou múltiplas, com ou sem garantia da União Federal, até o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinados a financiar obras de investimentos nas áreas de saúde, infraestrutura, mobilidade e educação, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e da Resolução CMN nº 4.995, de 24/03/2022, e suas alterações.

§ 1º. A autorização de que trata esta Lei vigorará até 31 de dezembro de 2028, prazo dentro do qual deverá ser formalizada a contratação da operação de crédito, sob pena de caducidade da autorização legislativa ora concedida.

§ 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101, de 04/05/2000.

§ 1º. Os recursos serão destinados à execução de projetos estruturantes de interesse público,

observado o limite global de que trata o art. 1°, compreendendo, especialmente:

I – até R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para conclusão da construção, equipamentos e aparelhamento da unidade hospitalar municipal;
II – até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para construção do Centro Administrativo do Município;
III – até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para construção do novo Mercado Municipal;
IV – até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para construção da orla municipal entre a ponte e o Parque de Vaquejada, contemplando urbanização, acessibilidade e áreas de lazer;
V – até R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para execução de obras de infraestrutura em áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 4°. A contratação das operações de crédito observará condições compatíveis com o mercado financeiro, incluindo prazos de amortização adequados à capacidade de pagamento do Município, período de carência quando aplicável, taxas de juros e encargos financeiros compatíveis com operações similares, sistema de amortização e demais condições definidas em contrato.

Art. 5°. A contratação das operações de crédito fica condicionada à comprovação da capacidade de pagamento do Município, ao atendimento dos limites de endividamento, à regularidade fiscal do Município, à prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional e, quando for o caso, do Senado Federal, nos termos da legislação vigente, e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 6°. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao(s) contrato(s) de financiamento a que se refere o artigo 1° desta lei.

Art. 7°. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 8°. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a indicar, no contrato a ser celebrado, conta corrente de titularidade do município de Formosa do Rio Preto para debitar os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1°, do art. 60, da Lei 4.320, de 17/03/1964.

Art. 9°. Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, dotações suficientes para a amortização da dívida, pagamento de juros e encargos e demais obrigações contratuais decorrentes desta Lei.

Art. 10. A operação de crédito observará os princípios do equilíbrio fiscal do Município, da sustentabilidade da dívida pública, da manutenção da capacidade de investimento e da compatibilidade com a receita corrente líquida.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Formosa do Rio Preto-BA, 20 de agosto de 2026.

MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504

Assinado de forma digital por MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=22795310000103, ou=presencial, cn=MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23

MANOEL AFONSO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto

Formosa do Rio Preto, 20 de agosto de 2026.

Ofício Gabinete nº 069/2026

À Excelentíssima Senhora
ODÍLIA NAIARA RIBEIRO DOS SANTOS
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO.
NESTA.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação, o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo do Município de Formosa do Rio Preto a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais, públicas ou privadas, no valor global de *até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)* e dá outras providências.", conforme justificatica anexa, requerendo a sua discussão em regime de urgência.

Na oportunidade, renovando votos de distinta consideração e apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504

Assinado de forma digital por MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=FM BRANCOL, ou=22759531000103, ou=presencial, cn=MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23

Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal

ODÍLIA NAIARA RIBEIRO DOS SANTOS
Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – BA
Praça Dr. Altino Lemos Santiago, 121 – Centro.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo do Município de Formosa do Rio Preto a contratar operações de crédito junto a instituições financeiras nacionais, públicas ou privadas, no valor global de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinados exclusivamente ao financiamento de investimentos em infraestrutura e serviços públicos essenciais, com vigência da autorização até 31 de dezembro de 2028..

Registre-se que o valor de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) constitui limite máximo autorizativo, e não montante de contratação obrigatória ou automática. A efetiva captação dos recursos, bem como o seu valor final, dependerá da real necessidade orçamentária identificada no curso da execução dos projetos, da capacidade de pagamento do Município aferida junto à Secretaria do Tesouro Nacional, e das condições de mercado ofertadas pelas instituições financeiras, podendo o Poder Executivo contratar valor inferior ao limite ora autorizado, de forma parcelada ou em operação única, conforme melhor atender ao interesse público e ao equilíbrio das finanças municipais.

As receitas ordinárias do Município, de natureza corrente, não comportam, isoladamente, o volume de investimentos necessários ao atendimento das demandas históricas e crescentes da população nas áreas de saúde, infraestrutura urbana, mobilidade e desenvolvimento econômico. A operação de crédito ora proposta constitui instrumento legítimo, técnico e amplamente utilizado por Municípios brasileiros para viabilizar investimentos de grande porte que, de outro modo, levariam décadas para serem custeados exclusivamente com recursos próprios, postergando indevidamente a melhoria da qualidade de vida da população.

A vantajosidade da operação se justifica, em primeiro lugar, sob o aspecto econômico-financeiro: as linhas de crédito disponibilizadas por instituições financeiras oficiais (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e DESENBAHIA), especialmente quando estruturadas com garantia da União, apresentam condições de prazo, carência e taxas de juros significativamente mais

vantajosas do que as alternativas de mercado disponíveis ao Município isoladamente, permitindo diluir o investimento ao longo de vários exercícios financeiros sem comprometer o equilíbrio fiscal. Sob o aspecto social e urbano, a antecipação de obras estruturantes como a conclusão da unidade hospitalar, a construção do Centro Administrativo, a modernização do Mercado Municipal e a urbanização da orla municipal gera benefícios imediatos à população, que de outra forma ficaria à espera da formação gradual de superávits orçamentários para custear tais investimentos com recursos próprios.

Por fim, sob o aspecto fiscal e de responsabilidade, a operação está lastreada nos instrumentos de programação orçamentária do Município PPA, LDO e LOA e submetida às normas de controle fiscal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e pela Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, assegurando que o endividamento respeitará os limites legais e a capacidade de pagamento do Município, aferida pela metodologia CAPAG da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os recursos serão integralmente aplicados em despesas de capital, em observância ao art. 167, inciso III, da Constituição Federal, nos seguintes projetos estruturantes. A conclusão da unidade hospitalar municipal atenderá uma das mais urgentes necessidades da população, dotando o Município de estrutura própria e adequada para o atendimento de saúde, reduzindo a dependência de encaminhamentos a outros municípios e ampliando a capacidade de atendimento à população local. A construção do Centro Administrativo racionalizará a estrutura física da administração pública, hoje dispersa em imóveis inadequados e, em parte, locados, com redução de custos operacionais recorrentes e melhoria substancial da qualidade do atendimento prestado ao cidadão.

A construção do novo Mercado Municipal modernizará o principal espaço de comercialização da produção local, beneficiando diretamente produtores rurais, comerciantes e consumidores, com reflexos positivos na geração de renda e na dinamização da economia local. A construção da orla municipal entre a ponte e o Parque de Vaquejada, contemplando urbanização, acessibilidade e equipamentos de lazer, contribuirá para a valorização do patrimônio natural local, a melhoria da qualidade de vida da população e o fortalecimento do turismo como vetor de desenvolvimento econômico municipal.

A efetiva contratação das operações dependerá do cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, incluindo a prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, que avaliará a

capacidade de pagamento do Município e os limites de endividamento. A operação estará sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à fiscalização do Ministério Público e à supervisão permanente desta Câmara Municipal, o que confere plena transparência e legitimidade à medida ora proposta.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, urbana e econômica dos investimentos propostos, bem como a regularidade jurídico-fiscal da operação, solicita-se a aprovação da matéria.

Formosa do Rio Preto-BA, 20 de agosto de 2026.

MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504

Assinado de forma digital por MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=[EAI RRANCO], ou=22795531000103, ou=presencial, cn=MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23

Manoel Afonso de Araújo

Prefeito Municipal